

## Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): aplicação e limites do legítimo interesse

Privacy and The General Data Protection Law (LGPD): application and limits of  
legitimate interest

Ingred Costa Dias<sup>1</sup>  
Vitor Hugo Souza Moraes<sup>2</sup>  
Ester Mendes Gomes<sup>3</sup>

Recebido em: 29.01.2025  
Aprovado em: 27.11.2025

### RESUMO

Este artigo explora a aplicação e os limites do legítimo interesse na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), um tema crucial frente aos desafios trazidos pela era digital, principalmente por se tratar de uma base legal de tratamento de dados que dispensa o consentimento do titular dos dados, exigindo uma análise mais aprofundada acerca dos desafios de conciliá-la com os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nessa prática, considerando os requisitos e as exigências legais trazidos pela LGPD. O objetivo da pesquisa é entender como a aplicação do legítimo interesse acontece em conformidade com o direito à privacidade, à proteção de dados e sua dinâmica com o direito à autodeterminação informativa. O método consiste na utilização de pesquisa bibliográfica qualitativa para analisar a evolução do conceito de privacidade, a conceituação do legítimo interesse na LGPD, com a ajuda da interpretação trazida pela *General Data Protection Regulation* (GDPR), bem como analisar suas implicações práticas. Como resultados, foram identificados conflitos entre o legítimo interesse e os direitos à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa, em vista dos quais a LGPD estabelece requisitos específicos para promover o equilíbrio entre os interesses dos agentes de tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares destes, com destaque para a importância de instrumentos como o Teste de Balanceamento, o Relatório de

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. E-mail: [ingredcdias@gmail.com](mailto:ingredcdias@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526265426131476>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7251-1312>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (Unimar). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Especialista em Direito Público e Direito Constitucional (PUC-MG). Graduado em Direito (UFMA). Professor e pesquisador (CEST e UFMA). Advogado e consultor jurídico. E-mail: [vitorhugosmoraes@gmail.com](mailto:vitorhugosmoraes@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7305075206820876>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3863-7125>.

<sup>3</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. E-mail: [ester.mendao@gmail.com](mailto:ester.mendao@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5105290523984300>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8543-3131>.



Impacto e o direito de oposição, sendo constatada ainda a necessidade de maior clareza acerca das diretrizes legais que regulam a aplicação do legítimo interesse.

Palavras-chave: legítimo interesse; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; privacidade.

#### ABSTRACT

This paper explores the application and limits of legitimate interest in the General Data Protection Law (LGPD), a crucial topic in view of the challenges brought about by the digital age, mainly because it is a legal basis for data processing that does not require the consent of the data subject, requiring a more in-depth analysis of the challenges of reconciling it with the fundamental rights of individuals involved in this practice, considering the legal requirements and demands brought by the LGPD. The objective of the research is to understand how the application of legitimate interest occurs in accordance with the right to privacy, data protection and its dynamics with the right to informational self-determination. The method consists of using qualitative bibliographic research to analyze the evolution of the concept of privacy, the conceptualization of legitimate interest in the LGPD, with the help of the interpretation brought by the General Data Protection Regulation (GDPR), as well as to analyze its practical implications. As a result, conflicts were identified between legitimate interest and the rights to privacy, data protection and informational self-determination, in view of which the LGPD establishes specific requirements to promote the balance between the interests of personal data processing agents and the rights of the data subjects, highlighting the importance of instruments such as the Balancing Test, the Impact Report and the right to object, also noting the need for greater clarity regarding the legal guidelines that regulate the application of legitimate interest.

Keywords: Legitimate interest; General Data Protection Law; privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação prática do legítimo interesse na LGPD é um ponto de considerável debate e incerteza, tendo em vista se tratar de uma base legal de tratamento de dados pessoais em que há a dispensa do consentimento dos titulares. Isso gera a necessidade de uma análise aprofundada sobre como o seu uso se dá em equilíbrio com os direitos fundamentais dos titulares dos dados, especialmente em relação ao direito à privacidade e outros decorrentes deste: os direitos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa.

Com o avanço da internet e da tecnologia, tornou-se cada vez mais desafiador identificar quem realmente detém o poder sobre a informação, de forma que, no contexto digital, o conceito de privacidade passou a ser mais abrangente, tornando-se um tema central e complexo, que envolve não apenas questões legais, mas também éticas, sociais e tecnológicas.

Assim, como um desdobramento natural do direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais emerge, ganhando destaque com a constante coleta e tratamento de dados pessoais. Para regulamentar esse uso, surgem as bases legais de tratamento de dados, incluindo o legítimo interesse, hipótese polêmica em que o tratamento é feito com base nos interesses do controlador e terceiros, deixando de lado o consentimento explícito do titular.

Sendo assim, essa base legal de tratamento de dados pessoais pode entrar em conflito, além dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, com o direito à autodeterminação informativa dos titulares, o qual assegura aos indivíduos o controle sobre a utilização das suas próprias informações pessoais.

Assim, em razão da falta de clareza quanto à aplicação prática do legítimo interesse, é necessário entender como essa base legal deve ser aplicada, a fim de compreender de que forma ele se coaduna com os direitos à privacidade e à proteção de dados, bem como entender como se dá sua relação com o direito à autodeterminação informativa.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é entender como a aplicação do legítimo interesse acontece em conformidade com o direito à privacidade e outros direitos ligados a este. A metodologia consiste na pesquisa bibliográfica, permitindo uma análise aprofundada de materiais relevantes sobre o tema. O método de abordagem é o qualitativo, para uma compreensão detalhada e contextualizada dos aspectos subjetivos e normativos da questão.

Para tanto, a pesquisa se propõe a analisar a evolução do conceito de privacidade e sua relação com a proteção de dados pessoais, examinar o conceito de legítimo interesse na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na GDPR e, por fim, avaliar a aplicação prática do legítimo interesse, os critérios e limites que orientam sua utilização e sua

conformidade com os direitos fundamentais.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa visa analisar a aplicação e os limites do conceito de "legítimo interesse" conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacando as interações desse princípio com o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa.

Com base nesses objetivos, foi formulada, como hipótese principal de pesquisa, a possibilidade da aplicação do legítimo interesse, no âmbito do tratamento de dados, como uma base legal válida, porém com desafios em sua aplicação, notadamente no que se refere ao equilíbrio entre os interesses dos controladores e dos direitos fundamentais dos titulares. Como hipótese secundária, traçou-se a essa aplicação como não é suficientemente clara, especialmente no que diz respeito às diretrizes e aos instrumentos necessários para garantir a proteção dos direitos dos titulares, como o teste de balanceamento e o relatório de impacto.

Nesse sentido, a coleta de dados foi realizada por meio da análise de documentos legais, doutrinários e regulatórios, principalmente a Lei nº 13.709/2018, regulamentação europeia, documentos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como relatórios e estudos acadêmicos.

Diante disso, o estudo estará limitado à análise do uso do legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados pessoais dentro do contexto brasileiro, especialmente nos casos em que esse interesse se sobrepõe à necessidade de consentimento explícito do titular dos dados. O foco será a análise dos desafios encontrados na aplicação do legítimo interesse, sua interação com os direitos fundamentais e as implicações da sua regulamentação.

O ponto alto da pesquisa é o exame das orientações da ANPD, que buscam esclarecer e guiar os controladores na aplicação do legítimo interesse. Essa entidade, desde sua criação, tem sido um ator essencial na regulamentação da LGPD e na promoção de práticas que garantam a proteção dos dados pessoais. Como será analisado, seus

documentos, como o Guia do Legítimo Interesse (2024), estabelecem as condições para o uso dessa base legal, descrevendo os critérios e os passos que os controladores de dados devem seguir para garantir conformidade com a LGPD.

Por fim, a metodologia de pesquisa adotada é de natureza qualitativa e exploratória, com enfoque bibliográfico. Optou-se por essa abordagem devido à necessidade de análise contextualizada e atualizada das teorias sobre a privacidade, a proteção de dados pessoais e o legítimo interesse, bem como uma comparação entre as normativas da LGPD e da GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia).

### **3 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS, CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO NO MEIO DIGITAL**

Antes de discutir acerca do legítimo interesse e dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados trazidos pela Lei nº 13.709/2018, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é importante entender que a origem do direito à proteção de dados está ligada à evolução histórica do conceito de privacidade.

#### **3.1 Evolução da privacidade e dos direitos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) estabeleceu a proteção contra a intromissão na vida privada, influenciando a ampliação do direito à privacidade em normas internacionais. No direito estadunidense, a privacidade é vista como *the right to be left alone* (direito de ser deixado em paz), com foco na proteção contra interferências indevidas de governos, empresas ou indivíduos.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º (Brasil, 1988), elevou a privacidade a um direito fundamental, assegurando a inviolabilidade da correspondência e os direitos à intimidade e vida privada. O Código Civil (Brasil, 2002) também aborda a

privacidade, embora de forma genérica, protegendo escritos, palavras e imagens de pessoas físicas e jurídicas.

Contudo, o conceito de privacidade, inicialmente entendido como a proteção da vida privada contra ingerências externas, foi ampliado na era digital. Na sociedade da informação, a proteção de dados pessoais se expande e passa a ser, além de um meio de garantir isolamento, uma ferramenta para a construção da própria esfera privada (Doneda, 2019, p. 41).

O direito à privacidade evoluiu para incluir a proteção de dados, garantindo o controle pelo titular e o respeito à liberdade nas escolhas pessoais de caráter existencial. No contexto digital, passou a ser entendido como o direito de controlar informações pessoais, abrangendo ações, comportamentos e preferências, conforme afirma Rodotà (2008, p. 15), e essa ampliação possibilitou que a privacidade englobasse o controle sobre as informações pessoais (Ardenghi, 2012, p. 238). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reflete essa transformação ao incluir a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, destacando a autonomia individual na gestão dos dados.

A autodeterminação informativa, no contexto digital, exige transparência e segurança por parte dos responsáveis pela coleta de dados, sendo um direito essencial em um mundo de constante compartilhamento de informações. Esse direito visa garantir a proteção da privacidade dos indivíduos frente aos riscos crescentes da era digital.

### **3.2 Dados pessoais no contexto da privacidade**

Dessa forma, a partir das diversas mutações sofridas pelo direito à privacidade ao longo dos anos, foi-se moldando também o direito à proteção de dados, especialmente após seu reconhecimento como um direito fundamental. Esse processo foi impulsionado pelos avanços tecnológicos, que aumentaram a necessidade de proteger os dados pessoais devido ao crescente uso de informações nas tecnologias modernas.

Nessa perspectiva, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), em seu art. 3º, III, elenca como princípio do uso da internet no Brasil a proteção dos dados pessoais, avanço significativo na proteção da privacidade no meio digital. Posteriormente,

a LGPD trouxe disposições acerca da utilização e circulação de dados pessoais, visando harmonizar os interesses e contemplar os direitos envolvidos em tais relações.

Nesse cenário, um dos temas centrais abordados na LGPD é o tratamento de dados pessoais, conceito que se refere a quaisquer operações que envolvam dados pessoais, compreendendo todas as formas de utilização de informações pessoais, a partir da coleta, passando pelo armazenamento, a mera visualização, o compartilhamento e, por fim, o término das operações.

Sobre o tratamento de dados pessoais, é importante destacar as duas figuras principais envolvidas nessa atividade, controlador e terceiro (interessado nos dados), às quais são atribuídas concessões e obrigações específicas quanto ao tratamento de dados.

Por “controlador”, de acordo com a inteligência do art. 5º, VI da LGPD (Brasil, 2018), entende-se como o agente responsável, pessoa natural ou jurídica, por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento (ANPD, 2022, p. 9).

Já em relação à figura do “terceiro” interessado nos dados pessoais, este pode ser qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, diferente do controlador, podendo esta definição se referir aos interesses da coletividade, abrangendo, inclusive, interesses da sociedade como um todo (ANPD, 2024, p. 19).

Acerca do tratamento de dados por parte desses agentes de tratamento, a LGPD não define apenas o consentimento como base legal para o tratamento de dados, permitindo outras hipóteses, como o legítimo interesse. Nesse contexto, é importante compreender o compartilhamento de dados como forma de tratamento e as implicações dessa prática.

### **3.3 O uso compartilhado de dados, a vulnerabilidade do indivíduo e os riscos à privacidade**

A abordagem de equilibrar a liberdade de fluxo de dados com a proteção dos direitos dos titulares, enquanto se busca aprimorar a legitimidade do tratamento, é um

tema central nas discussões sobre privacidade e segurança de dados (Balboni et al, 2013), tanto no Brasil quanto no exterior.

O uso compartilhado de dados pessoais é definido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do inciso XVI de seu art. 5º (Brasil, 2018), como toda forma de comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais, realizado por órgãos e entidades públicas, entre estes e entidades privadas, ou entre entidades privadas.

Essa abordagem está diretamente ligada à mercantilização de dados, já que o uso compartilhado de dados é muito utilizado para fins *marketing* digital, tendo em vista que uma das hipóteses para a utilização do legítimo interesse é o apoio e a promoção de atividades do controlador, conforme preleciona o art. 10, I da LGPD (Martins, 2016, p. 54).

A ênfase da LGPD na finalidade, necessidade e transparência para o uso do legítimo interesse é uma prática alinhada com os princípios de transparência e centralidade no usuário. Na prática, isso significa que os controladores devem não apenas informar de forma clara e acessível sobre o tratamento dos dados, mas também garantir que as medidas de proteção atendam às legítimas expectativas dos titulares (Del-real; De Busser; Van Den Berg, 2025).

Como exemplo, uma empresa de comércio digital pode coletar dados de clientes, como histórico de compras, para criar campanhas personalizadas e compartilhar essas informações com parceiros de *marketing*. Nesse caso, essa operação pode ser justificada pela empresa com base no legítimo interesse, sob argumento de promoção das suas atividades comerciais.

Percebe-se, assim, um fluxo de dados entre as instituições envolvidas, em que o titular, mesmo sem total ciência disso, dá consentimento para que as empresas façam uso compartilhado de seus dados pessoais. Dessa forma, uma empresa pode obter acesso ao banco de dados contendo informações pessoais fornecidas a outra.

Por meio do cruzamento desses dados pessoais, é possível identificar detalhes da vida privada dos indivíduos envolvidos em tais relações, como as preferências, relacionamentos e intimidades, o que pode ter como objetivo controle social ou mesmo

fornecimento de indicativos de comportamento para um comerciante ou para um provável empregador (Doneda, 2006, p. 6).

A lógica de coleta e utilização de dados pessoais descrita por Doneda expandiu-se significativamente com a popularização da inteligência artificial, notadamente dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs), como ferramenta de “assistente pessoal”. Esses modelos, ao processar consultas e interações, não apenas cruzam dados para inferir preferências, mas podem capturar a própria “intenção” do usuário. Esse fenômeno, conhecido como “economia da intenção”, em última instância, transforma a intencionalidade humana em um ativo comercial. (Chaudhary; Penn, 2023).

Em tais casos, circulação de informações torna difícil identificar os envolvidos e rastrear o caminho dos dados, criando um cenário favorável para o uso indevido das informações pessoais, como manipulação política e discriminação. Assim, evidencia-se uma disparidade de poder entre o cidadão e as grandes instituições que coletam os dados, fazendo com que o controle sobre as próprias informações seja ilusório (Rodotà, 2008, p. 37).

De tal modo, o uso compartilhado de dados compromete o direito à privacidade, pois os titulares perdem o controle sobre o fluxo de suas informações, sendo necessário equilíbrio entre os direitos dos titulares e os interesses dos controladores.

## **4 O LEGÍTIMO INTERESSE COMO BASE LEGAL DE TRATAMENTO DE DADOS**

### **4.1 Surgimento e conceituação do legítimo interesse**

Conforme já exposto, com a superação do direito à privacidade como uma simples liberdade negativa, surgiu a necessidade de uma regulação mais eficaz dos dados pessoais. Nesse contexto, as bases legais para tratamento de dados trazidas pela LGPD surgem como diretrizes essenciais para ajudar orientar o tratamento de dados pelos agentes de tratamento de dados, garantindo a conformidade com essa nova abordagem (Grossi, 2020, p. 67 e 68).

Sob essa perspectiva, ao examinar o art. 7º da LGPD, percebe-se a presença de um rol taxativo de hipóteses em que é permitido o tratamento de dados pessoais, esse dispositivo revela uma clara preocupação do legislador com o consentimento do titular, com o cumprimento de obrigações contratuais e legais, bem como com interesses públicos e coletivos.

Entretanto, essas não são as únicas preocupações do legislador, a LGPD traz ainda entre seus fundamentos, além do respeito à privacidade (art. 2º, I) e a autodeterminação informativa (art. 2º, II), a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 2º, VI). Nesse contexto, Bucar e Viola (2019, p. 469) afirmam que

As leis gerais de proteção de dados têm como objetivo não apenas a proteção dos direitos dos titulares, mas também a promoção de um livre fluxo de dados que dê ensejo ao desenvolvimento econômico, tendo sido essa a dupla de valores que motivou o nascimento do legítimo interesse.

Nesse contexto, Frazão, Tepedino e Oliva (2023, n. p.) asseveram que a LGPD, além da proteção à privacidade, reconhece outros valores constitucionais, como a livre-iniciativa, a livre concorrência e o desenvolvimento tecnológico e econômico, o quais devem coexistir com a tutela da privacidade e podem, eventualmente, entrar em conflito com ela.

Assim, entre as hipóteses autorizadoras do tratamento de dados presentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais o “legítimo interesse” se destaca, disposto no inciso IX do art. 7º da LGPD, o qual dispõe que o tratamento de dados pessoais é permitido quando necessário para atender aos interesses legítimos de controladores ou terceiros.

Entretanto, a LGPD apresenta dificuldades em definir claramente a base legal do legítimo interesse, gerando dúvidas sobre sua aplicação e o risco de violação de direitos fundamentais. Além disso, a falta de conceitos específicos e a ausência de justificativa para a dispensa do consentimento complicam ainda mais a sua compreensão. Portanto, é essencial analisar a interpretação adotada pelo direito europeu e realizar uma leitura paralela da base legal prevista no art. 7º, IX com as demais disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## 4.2 Legítimo interesse na General Data Protection Regulation (GDPR)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil, sancionada em agosto de 2018 e em vigor desde setembro de 2020, foi inspirada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, influência que reflete em seus princípios, direitos dos titulares de dados e obrigações de controladores e processadores.

A proteção de dados na Europa começou em 1970 com o Ato de Proteção de Dados de Hesse (*Hessisches Datenschutzgesetz*) (Alemanha, 1999), que levou à evolução do direito à levando o tema para a agenda pública governamental (Monteiro, 2018, p. 7).

Tal Ato culminou na Diretiva 95/46/EC (União Europeia, 1995), que estabeleceu o *Article 29 Working Party* – WP29 (Grupo de Trabalho do Artigo 29). Este grupo foi responsável por analisar a aplicação da diretiva, incluindo a interpretação do "legítimo interesse" no tratamento de dados, visando sua aplicação de forma homogênea, o que é fundamental para entender a sua conceituação dentro do ordenamento brasileiro (Fernandes; Ribeiro, 2022, p. 254).

Nesse sentido, é importante frisar o entendimento formulado pelo referido grupo em relação ao que vem a ser entendido por legítimo interesse, expressado por meio da *Opinion 06/2014* (União Europeia, 2014), a fim de delimitar o conceito e a aplicação dessa base legal de tratamento de dados pessoais.

Conforme o entendimento exarado, o conceito de "interesse" na proteção de dados está relacionado à "finalidade", que se refere ao motivo específico pelo qual os dados são tratados. O interesse, por sua vez, é mais amplo, englobando os benefícios que o responsável pelo tratamento ou a sociedade pode obter, devendo ser claramente articulado em relação aos direitos dos titulares, sendo real e pertinente (União Europeia, 2014).

Por fim, ao ponderar sobre o conceito de "legítimo", o *Article 29 Working Party* definiu o conceito de "legítimo" como o equilíbrio entre os interesses do controlador e de terceiros e os direitos fundamentais dos titulares de dados, o que será analisado no Teste de Balanceamento (*Balancing Test*), que será abordado adiante. Ainda, para que um

interesse seja considerado legítimo, deve estar conformidade com as leis de proteção de dados.

Feitas estas observações, cabe abordar o conteúdo jurídico da base legal do legítimo interesse no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, analisando as disposições sobre o tema, tomando também como base o entendimento formulado pela doutrina, que auxilia na aplicação e interpretação do instituto.

### 4.3 Legítimo interesse na LGPD

Da leitura do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), pode-se extrair que a Lei traz o conceito de “legítimo interesse” como uma das situações em que é permitido o tratamento de dados pessoais sem o consentimento explícito do titular.

Entretanto, a leitura isolada do art. 7º, inciso IX, da LGPD proporciona apenas um entendimento vago e genérico acerca do conceito de legítimo interesse, mencionado como uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, sem elaborar detalhadamente sobre os critérios e limitações que envolvem essa base.

Para entender melhor a utilização do legítimo interesse, cumpre destacar as ponderações doutrinárias a respeito do tema. Nessa linha, Bioni (2021, p. 347 e 348) define essa hipótese como uma autorização baseada nos interesses privados dos agentes de tratamento, aplicada em situações em que obter o consentimento do titular é difícil ou desnecessário para os objetivos pretendidos, ou quando é a opção mais adequada para o caso específico.

Contudo, em que pese permitir diversas possibilidades de tratamento sem a participação do titular, a lei estabelece limites claros para o uso do legítimo interesse, conforme indicado no art. 10, que considera a finalidade, a necessidade, a transparência e os direitos fundamentais dos titulares. Assim, mesmo oferecendo flexibilidade aos controladores, a legislação busca evitar o tratamento indiscriminado dos dados pessoais, garantindo que os interesses dos titulares sejam respeitados.

Nessa linha, o art. 10 da LGPD ajuda no entendimento acerca do “legítimo interesse”, da leitura do *caput* do art., dele se extra que devem ser consideradas situações concretas quando da aplicação do disposto no art. 7º, IX do dispositivo legal no que se refere ao sentido dado ao termo “interesse”. Ainda, o inciso II traz o legítimo interesse como um recurso utilizado pelo controlador a fim de proteger o exercício regular dos direitos dos titulares dos dados e a prestação de serviços que tragam benefícios a estes.

Nesse sentido, tratando sobre o alcance e sentido do art. 10 da LGPD para o entendimento acerca do legítimo interesse, Grossi (2020, p. 59) entende que o referido dispositivo legal enfatiza os mecanismos adicionais que tornam essa previsão mais robusta e equilibrada. No entanto, cumpre uma maior elaboração no sentido de compreender como essas medidas podem ter implicações práticas e desafios na sua implementação, ainda mais quando há o confronto com direitos fundamentais dos indivíduos.

Sendo assim, após tratar das disposições gerais e da conceituação do legítimo interesse, é necessário destacar a aplicação e os limites dessa base legal no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, delineando como ela deve ocorrer diante de situações concretas, pautada no equilíbrio entre os interesses dos agentes de tratamento de dados pessoais, ou seja, controladores e terceiros, e os direitos dos titulares desses dados.

## **5. APLICAÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE, ALCANCE E LIMITES**

### **5.1 Condições para a configuração do legítimo interesse**

De acordo com o Guia do Legítimo Interesse disponibilizado em 2024 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão encarregado de assegurar a proteção dos dados pessoais e fiscalizar o cumprimento da LGPD, o interesse será considerado legítimo ao cumprir a seguintes condições: compatibilidade com o ordenamento jurídico; lastro em situações concretas; e vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas (ANPD, 2024, p. 16).

A compatibilidade com o ordenamento jurídico exige que o interesse esteja alinhado com os princípios, normas legais, direitos fundamentais e todas as leis e regulamentos aplicáveis à situação específica (ANPD, 2024, p. 16).

O lastro em situações concretas refere-se a contextos específicos e reais, com objetivos bem definidos, excluindo interesses abstratos ou especulativos. O art. 10 da LGPD estabelece que o legítimo interesse pode ser invocado apenas quando houver finalidades legítimas, diretamente relacionadas às atividades atuais dos agentes de tratamento (ANPD, 2024, p. 16).

Além disso, o tratamento deve estar vinculado a finalidades específicas, explícitas e legítimas. Embora essa condição se assemelhe ao interesse que justifica o tratamento, a finalidade é o objetivo claro a ser alcançado, utilizando apenas os dados pessoais estritamente necessários para esse propósito (ANPD, 2024, p. 16 e 17).

As finalidades legítimas devem ser apresentadas de maneira clara e detalhada, permitindo a ponderação entre os interesses do controlador e os direitos dos titulares (ANPD, 2024, p. 17). Dentre as finalidades consideradas legítimas, o art. 10 da LGPD menciona o apoio e a promoção das atividades do controlador, além da proteção do exercício regular de direitos do titular ou a prestação de serviços que o beneficiem.

Assim, o legítimo interesse deve ser utilizado apenas em situações onde o tratamento de dados pessoais é necessário para finalidades legítimas, como prevenção de fraudes e segurança da informação, *marketing* e melhoria de produtos e serviços. Para sua validade, o controlador deve equilibrar seus interesses com os direitos e expectativas dos titulares.

A análise consiste em três etapas: identificar o interesse legítimo, demonstrar a necessidade do tratamento de dados e garantir que os direitos e liberdades do titular não sejam afetados. Além disso, o controlador deve ser transparente sobre o uso dos dados e permitir que os titulares exerçam seus direitos, como o de oposição ao tratamento.

Desse modo, é essencial entender como se dá a aplicação do legítimo interesse para que esteja em conformidade com os direitos à privacidade e à proteção de dados, analisando ainda a relação dessas exigências com o direito à autodeterminação informativa.

## 5.2 Requisitos para a aplicação do legítimo interesse: Teste de Balanceamento (*balancing test*)

De acordo com o Guia do Legítimo Interesse disponibilizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2024, p. 21), “o tratamento de dados pessoais com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares”.

Esta declaração destaca a necessidade de manter um equilíbrio cuidadoso no tratamento de dados pessoais, balanceando os interesses legítimos do controlador (ou de terceiros) com os direitos e interesses dos titulares dos dados, garantindo que o tratamento de dados pessoais não sobreponha os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos envolvidos (Bioni, 2015, p. 50 a 51).

Com isso em vista, o extinto *Article 29 Working Party*, em seu Parecer 06/2014 (União Europeia, 2014), elaborou o chamado Teste de Balanceamento (também conhecido como Teste de Ponderação e Teste de Equilíbrio) para a devida aplicação do interesse legítimo no tratamento de dados pessoais, para avaliar, de forma prévia, se os requisitos estabelecidos na Diretiva 95/46/EC (União Europeia, 1995) para o uso dessa base legal estão sendo atendidos (Fernandes; Ribeiro, 2022, p. 259).

O art. 10 da LGPD, conforme já exposto, define requisitos que devem ser seguidos, portanto, é recomendável realizar um teste de balanceamento para verificar o seu cumprimento, conforme sugerido pelo WP29. Assim, para garantir que esses requisitos sejam cumpridos, é essencial realizar uma análise detalhada dos elementos normativos presentes no referido art. (Fernandes; Ribeiro, 2022, p. 259).

Nessa linha, o "equilíbrio entre os interesses legítimos do controlador e o impacto sobre o titular" refere-se à necessidade de balancear esses interesses, assegurando que ambas as partes ajam de boa-fé e cumpram seus deveres. O foco principal deve ser a lealdade, evitando frustrar a expectativa razoável do titular de que seus dados não serão

utilizados fora do contexto para o qual foram coletados. Essa preocupação é um dos aspectos mais rigorosos nesse contexto (Grossi, 2020, p. 75 e 76).

Para garantir a proteção dos titulares na LGPD, o primeiro passo é identificar os riscos associados ao tratamento de dados. Isso envolve uma análise detalhada dos possíveis impactos negativos, que podem variar desde a violação de privacidade até o uso não autorizado dos dados, avaliação fundamental para que os controladores e terceiros cumpram os requisitos estabelecidos no art. 10 da lei.

Ainda, quando identificado um alto risco no tratamento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pode exigir um relatório de impacto, que avalia os riscos e as medidas de mitigação adotadas, sobre o qual será abordado mais adiante.

Durante o teste de balanceamento, é necessário considerar aspectos como a transparência, a finalidade legítima e específica do tratamento, o alinhamento com as legítimas expectativas e direitos dos titulares. Sendo assim, importante um maior aprofundamento sobre tais requisitos, a fim de compreender de que forma promovem a contemplação do direito à privacidade, à proteção de dados, e sua relação com a autodeterminação informativa.

### **5.3 Finalidade legítima e situação concreta**

Conforme já exposto, o tratamento de dados baseado no legítimo interesse será justificado, entre outros critérios, quando vinculado a finalidades legítimas, específicas e explícitas (ANPD, 2024, p. 16). Nessa linha, o art. 10, *caput*, da LGPD preceitua que essas finalidades devem ser derivadas de situações concretas.

Entre as finalidades consideradas legítimas, o art. 10 da LGPD menciona o apoio e a promoção das atividades do controlador e a proteção do exercício regular de direitos do titular ou a prestação de serviços que o beneficiem. Exemplos disso incluem a segurança da informação, a prevenção à fraude, a melhoria de produtos e serviços e o *marketing*.

Sendo assim, é crucial que o tratamento de dados seja justificado com base em situações reais, de forma que não é suficiente fundamentá-lo apenas em situações

hipotéticas ou em atividades meramente prospectivas. Assim, a situação concreta é um requisito essencial para que o legítimo interesse não seja visto como um "cheque em branco", deve estar baseado em um contexto real, rejeitando cenários futuros, abstratos ou genéricos (Bioni, 2021, p. 217).

Em vista disso, é suscitado o princípio da especificação dos propósitos, o qual postula que a coleta de dados seja sempre precedida pela informação clara e objetiva ao titular dos dados sobre os propósitos de sua utilização, impedindo ainda a utilização dos dados para finalidades diferentes daquelas inicialmente informadas ao indivíduo que forneceu os dados (Schreiber, 2013, p. 157).

### **5.3 Necessidade, registro das operações e transparência**

Com fulcro no art. 10, §1º da LGPD (Brasil, 2018), uma etapa importante do teste de balanceamento aplicado à base legal do legítimo interesse é avaliar se os dados a serem tratados para que haja o alcance da finalidade almejada são estritamente necessários, visando garantir que apenas as informações mínimas e essenciais sejam utilizadas.

Assim, vem à baila o princípio da necessidade, ou minimização, que estabelece que o uso de dados pessoais deve ser restrito ao mínimo necessário para atingir a finalidade pretendida, buscando ainda mitigar possíveis riscos e verificando se é viável alcançar o mesmo resultado por meio de outras bases legais (Bioni, 2021, p. 226 e 227).

Já no que concerne na exigência fundamental de registro das operações de tratamento de dados pessoais, o art. 37 da LGPD (Brasil, 2018) estabelece que os agentes de tratamento devem manter o registro das operações que realizarem, especialmente quando baseadas no legítimo interesse.

Tais registros devem incluir informações claras e completas sobre a finalidade do tratamento, os tipos de dados pessoais, a base legal, e os critérios de necessidade e proporcionalidade aplicados, conforme o art. 10 da LGPD (Bioni, 2021, p. 236). Essa documentação é crucial para demonstrar a conformidade com a lei, além de garantir transparência e responsabilização no uso dos dados pessoais dos titulares (ANPD, 2024, p. 26).

A manutenção de registros detalhados é essencial para que os titulares possam exercer seus direitos garantidos pela LGPD, como o acesso, retificação e objeção ao tratamento de seus dados, o que também permite que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) conduza auditorias e investigações, garantindo que o tratamento dos dados seja realizado de forma ética e responsável. Ademais, ajuda na promoção do princípio da responsabilização e prestação de contas, conforme previsto no art. 6º, X da LGPD.

Acerca da transparência, a LGPD, em seu art. 6º, VI, aduz que deve ser garantido aos titulares o acesso a “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento”. Nesse contexto, extrai-se do art. 10, §2º da LGPD que o princípio da transparência visa garantir que o tratamento de dados pessoais seja realizado de maneira ética, responsável e respeitosa aos direitos dos titulares.

Assim, o controlador deve fornecer informações claras e acessíveis sobre os motivos e interesses que justificam o tratamento, implementando práticas de transparência ativa (Bioni, 2021, p. 228-229). Desse modo, a transparência busca reforçar a confiança dos titulares e garantir que o tratamento esteja em conformidade com suas expectativas, protegendo seus direitos fundamentais conforme previsto pela LGPD.

#### **5.4 Legítimas expectativas e direitos fundamentais dos titulares dos dados**

Conforme já demonstrado anteriormente, nos termos do art. 10, II, da LGPD, o tratamento fundamentado no legítimo interesse deve estar alinhado com as "legítimas expectativas" dos titulares, as quais devem ser observadas durante todo o processo de tratamento de dados pessoais, especialmente quando realizado com fulcro na hipótese legal do legítimo interesse (ANPD, 2024, p. 22).

Isso significa que o controlador deve avaliar se o uso dos dados pessoais está dentro das expectativas razoáveis do titular, considerando o contexto em que os dados foram fornecidos, ponderando o que pode ser considerado aceitável no tratamento, com base no que o titular espera que seja feito com suas informações (Fernandes; Ribeiro,

2022, p. 260). Dessa forma, a análise da legítima expectativa envolve fatores como a relação prévia entre o controlador e o titular, a forma e a fonte da coleta dos dados, o contexto e o período da coleta, e a finalidade pretendida para o tratamento (ANPD, 2024, p. 23).

É importante frisar que a legítima expectativa do titular está intimamente relacionada ao princípio da boa-fé, que serve como norte para o direito brasileiro e permeia toda a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Esse princípio exige que o controlador e eventuais terceiros ajam de maneira ética e cooperativa, respeitando os direitos dos titulares (Marques, 2019, p. 282). Para garantir essa expectativa, é essencial que haja uma relação jurídica prévia entre o titular e o controlador (Fernandes; Ribeiro, 2022, p. 261).

Nessa linha, fica evidente que existe uma estreita correlação entre o princípio da boa-fé e o respeito às expectativas legítimas nas relações interpessoais, o que se evidencia pelo reconhecimento do princípio da confiança (Cordeiro, 2013, p. 1250).

Por isso, ressalta-se que deve haver uma atenção maior quanto à fonte dos dados, ou seja, se estes foram coletados diretamente pelo controlador ou se foram obtidos por meio do uso compartilhado de dados com terceiros, ou até mesmo coletados de fontes públicas.

Portanto, é essencial que os controladores ofereçam canais acessíveis aos titulares para que possam exercer seus direitos, daí a importância da transparência e do registro das operações, conforme já mencionado. De forma a possibilitar medidas como a interrupção do tratamento de dados e a eliminação de seus dados pessoais, quando aplicável (ANPD, 2024, p. 22).

De tal modo, o respeito às legítimas expectativas dos titulares reflete o compromisso com a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados e fortalece a confiança dos titulares. Isso envolve práticas claras de comunicação, com informações suficientes para que os titulares entendam como seus dados estão sendo utilizados, além de oferecer canais acessíveis para o exercício de seus direitos, como o direito à objeção (*opt-out*) (ANPD, 2024, p. 22).

### 5.5 Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD com previsão no art. 10, II, §3º da LGPD (Brasil, 2018), consiste em um documento detalhado que analisa os riscos associados ao tratamento de dados pessoais e as medidas de mitigação necessárias (ANPD, 2024, p. 26). Seu objetivo central é avaliar o impacto das operações de tratamento sobre os direitos e liberdades dos titulares, ponderando benefícios e riscos para o indivíduo (Kamara; De Hert, 2018, p. 14).

Bioni (2021, p. 240) esclarece que o RIPD não é exigível em todas as situações de tratamento de dados baseadas no legítimo interesse, sua exigibilidade está relacionada ao nível de risco da atividade de tratamento, independentemente da base legal utilizada. Assim, o relatório de impacto deve ser encarado como uma boa prática, mas não uma obrigação automática em todos os casos, de forma que a ANPD só solicitará o Relatório quando entender que o tratamento de dados pode representar um alto risco aos direitos dos titulares, o que pode ser identificado por meio do teste de balanceamento.

Tal circunstância vai de encontro com a *General Data Protection Regulation* (GDPR), já que a legislação europeia qual traz como obrigatoriedade imediata a realização do relatório de impacto, *Data Protection Impact Assessment* (DPIA) (Porto, 2022, p. 112 e 123).

A responsabilidade pela elaboração do RIPD recai sobre o controlador, que deve garantir que as práticas de tratamento estejam em conformidade com os princípios da LGPD e sejam transparentes em relação aos riscos e medidas adotadas (ANPD, 2023, n. p.).

Para a gestão de riscos, a ANPD sugere a utilização de critérios e metodologias que garantam uma avaliação abrangente e sistemática. Entre os critérios recomendados, conforme disposições presentes no art. 5º, XVII e art. 38, parágrafo único da LGPD, estão a “[...] descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados [...]”.

Portanto, a elaboração do RIPD é essencial para proteger os direitos e liberdades dos titulares, assegurando maior controle sobre seus dados. Além disso, o RIPD reforça a transparência e a conformidade dos agentes de tratamento com a LGPD, contribuindo para a proteção contra práticas abusivas e promovendo um tratamento equilibrado e responsável dos dados pessoais.

### **5.6 Direito à objeção (*opt-out*)**

Em seu art. 18, §2º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe que “O titular pode opor-se ao tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei”, devendo os agentes de tratamento disponibilizar mecanismos para o exercício de direitos por parte dos titulares dos dados (ANPD, 2024, p. 24).

De tal forma, embora o legítimo interesse permita o tratamento de dados sem o consentimento explícito, ele não elimina de forma absoluta o controle dos titulares sobre seus dados, preservando, ao menos na medida do possível, a autodeterminação informativa (Bioni, 2020, p. 238), garantindo uma relação mais equilibrada em relação aos controladores, contribuindo para um ambiente mais ético e seguro para o tratamento de dados.

Assim, reforça-se a ideia de que o controle sobre os dados pessoais deve permanecer nas mãos dos próprios titulares, garantindo que os titulares influenciem diretamente o uso de suas informações, em conformidade com os direitos à privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa, fazendo jus aos fundamentos presentes na LGPD.

Entretanto, a prerrogativa somente se aplica em casos de descumprimento da lei. Sendo assim, não implica automaticamente no encerramento da atividade, sendo necessária uma análise contextual que considere todos os interesses envolvidos, especialmente quando o tratamento tem finalidades relevantes, como a prevenção à fraude (Bioni, 2021, p. 233), tendo em vista que não seria razoável que o titular obstruísse de

maneira injustificada atividades consideradas essenciais, que podem dizer respeito à própria segurança dos titulares de dados.

Sob essa perspectiva, Bessa (2020, n. p.) afirma que a autodeterminação informativa não é um direito absoluto, de forma que pode sofrer restrições e ganhar novos contornos diante do legítimo interesse, o que confere uma característica modular e relativa a este direito, possibilitando, inclusive, o confronto com outros direitos constitucionais.

Desse modo, a autodeterminação informativa pode ser suprimida em função de outros interesses, como o legítimo interesse ou o interesse público. Nesse contexto, o teste de balanceamento ajudar a garantir que tanto o titular quanto o agente de tratamento atuem de forma justificada, evitando que direitos sejam suprimidos sem uma justificativa válida.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o tema da privacidade e proteção de dados pessoais, focando especificamente na aplicação e nos limites do legítimo interesse na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O objetivo central foi analisar como a aplicação do legítimo interesse pode acontecer em harmonia com os direitos à privacidade e proteção de dados, e entender a sua dinâmica com a autodeterminação informativa.

A evolução do direito à privacidade foi crucial para moldar a proteção moderna dos dados pessoais, pois promoveu uma visão mais positiva, centrada na autodeterminação informativa, princípio essencial para a proteção de dados na atualidade.

Ficou evidenciado que a experiência europeia que culminou no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) oferece orientações valiosas para conceituar o legítimo interesse no sistema jurídico brasileiro, servindo como uma importante fonte interpretativa para definir os limites dessa base legal, na medida que ajuda a delinear sua extensão.

Quanto ao objetivo da pesquisa, foram constatados conflitos entre o legítimo interesse e o direito à privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa, já que o legítimo interesse pode limitar a capacidade dos indivíduos de exercer sua liberdade

positiva de controle sobre suas informações, tendo em vista a dispensa do seu consentimento explícito.

Verifica-se que essa tensão se dá na medida que o princípio da autodeterminação informativa coloca o indivíduo no centro do processo de decisão sobre seus dados pessoais, enquanto o legítimo interesse pode deslocar essa centralidade para o agente de tratamento, que passa a tomar decisões conforme seus próprios interesses, suprimindo a autonomia individual.

Entretanto, por mais que a aplicação do legítimo interesse represente um desafio constante para a proteção efetiva da privacidade, a LGPD promove uma cultura de responsabilidade e transparência, através de ferramentas como o teste de balanceamento, o Relatório de Impacto e o direito à objeção (*opt-out*), buscando equilibrar as inovações tecnológicas com a proteção dos direitos individuais.

Contudo, constata-se que, em certos casos, para que o respeito aos direitos fundamentais seja contemplado, faz-se necessária a supressão do direito à autodeterminação informativa, porquanto há a possibilidade de dispensa do direito à objeção. Dessa forma, a autodeterminação informativa pode sofrer limitações diante do legítimo interesse, sem, contudo, que isso necessariamente resulte na violação dos direitos dos titulares, tendo em vista que, em certos casos, o interesse se refere à própria proteção dos titulares dos dados.

Ainda, apura-se que fatores como o compartilhamento de dados podem causar problemas na aplicação dessa base legal, o que se deve à ausência de uma relação jurídica preexistente que sustente as legítimas expectativas do titular dos dados. Dessa forma, a proteção aos interesses do titular dos dados e, conseqüentemente, aos direitos à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa pode ser ainda mais comprometida.

Portanto, a eficácia prática do legítimo interesse depende da clareza das diretrizes legais acerca da sua aplicação, bem como uma maior disponibilidade de mecanismos que ajudem a equilibrar os interesses dos controladores com os direitos dos titulares, a fim de contemplar da melhor forma dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

Diante dessa necessidade de maior clareza sobre a aplicação do legítimo interesse, é perceptível a preocupação do Poder Público, traduzida na recente publicação do Guia do Legítimo Interesse (ANPD, 2024), o qual esse mostra como fonte essencial para uma melhor compreensão e aplicação dessa base legal de tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, para mitigar conflitos entre o legítimo interesse e o direito à privacidade, é essencial cumprir todas as condições para a devida aplicação dessa base legal, isso inclui a demonstração clara da finalidade legítima e da situação concreta, além de garantir a transparência e o registro adequado das operações, assegurando que os titulares estejam cientes sobre o uso de seus dados e de seus direitos nas operações de tratamento.

Assim, constata-se a importância da implementação de medidas rigorosas de proteção, o que inclui a realização adequada do teste de balanceamento e, em caso de altos riscos em potencial, a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), para que haja um verdadeiro equilíbrio de interesses.

Ressalta-se a importância da fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para assegurar que o uso do legítimo interesse seja transparente e estritamente alinhada com os fundamentos da proteção de dados, garantindo que as atividades de tratamento respeitem os direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

Em síntese, por mais que o legítimo interesse consista em uma base legal de tratamento de dados pessoais controversa por dispensar o consentimento explícito do titular, fica claro que ela não visa dar “carta branca” aos agentes de tratamento de dados pessoais, tendo vista todas as disposições acerca da sua devida utilização.

Por isso, a aplicação do legítimo interesse deve seguir os critérios estabelecidos pela LGPD, bem como as orientações trazidas pelo Poder Público, de forma a garantir um tratamento de dados pessoais eficiente, seguro e ético, contemplando os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, principalmente no que diz respeito aos direitos à privacidade e à proteção de dados, e, sempre que possível, o direito à autodeterminação informativa.

**REFERÊNCIAS**

ALEMANHA. **Hessisches Datenschutzgesetz**, de 7 jan. 1999. Disponível em: <http://www.ess-koeln.de/dokumente/160/151010084004Hessen.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ANPD. Associação Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. ANPD: Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 25 jun. 2024.

ANPD. Associação Nacional de Proteção de Dados. **Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse**. ANPD: Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf). Acesso em: 19 maio. 2024.

ANPD. **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)**. 2023. n. p. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1). Acesso em: 02 jul. 2024.

ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012. Disponível em: <http://www.publico.pt/tecnologia/noticia/direitos-humanos-e-es-pionagem-no-arranque-da-netmundial-no-brasil-1633362>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BALBONI, Paolo; COOPER, Daniel; IMPERIALI, Rosario; MACENAITE, Milda. Legitimate interest of the data controller: New data protection paradigm: legitimacy grounded on appropriate protection. **International Data Privacy Law**, v. 3, n. 4, p. 244-261, nov. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipt019>. Publicado em: 02 ago. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article-abstract/3/4/244/727213>. Acesso em: 13 set. 2025.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A LGPD e o direito à autodeterminação informativa**. Gen Jurídico. 2020. n. p. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de Dados: Contexto, narrativas e elementos fundantes**. [S. l.: s. n.], 2021. 425 p. ISBN 978-65-995360-0-7. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 115, de 11 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm). Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 05 maio. 2024.

BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de Dados Pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters, 2019.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2013.

CHAUDHARY, Y.; PENN, J. Beware the intention economy: collection and commodification of intent via large language models. **Harvard Data Science Review**, [S. l.], v. (Special Issue 5), 2024. DOI: <https://doi.org/10.1162/99608f92.21e6bbaa>. Disponível em: <https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/ujvharkk>. Acesso em: 13 set. 2025.

DEL-REAL, Cristina; DE BUSSER, Els; VAN DEN BERG, Bibi. A systematic literature review of security and privacy by design principles, norms, and strategies for digital technologies. **International Review of Law, Computers & Technology**. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600869.2025.2457227>. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13600869.2025.2457227?needAccess=true>. Acesso em: 13 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-privacidade-a-protecao-de-dados-pessoais/1394837157>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERNANDES, João Vítor Marques; RIBEIRO, Adriano da Silva. A base legal do legítimo interesse na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista Meritum**, Minas Gerais, v. 17, n. 1, p. 251-270, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9079>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. Capítulo 2. Tratamento de Dados Pessoais por "Legítimo Interesse do Controlador": Primeiras Questões e Apontamentos In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. n. p.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre: Fi, 2020.

KAMARA, Irene; DE HERT, Paul. **Understanding the Balancing Act Behind the Legitimate Interest of the Controller Ground: A Pragmatic Approach**. Brussels Privacy Hub, Vol. 4. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3228369>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LEWICKI, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos dos Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3 ed. Campos Elísios/SP: Atlas, 2016.

MONTEIRO, Renato Leite, *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RD-DataProtection-ProvF.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2024.

PORTO, Victor Benigno. **O Sentido e Alcance do Legítimo Interesse na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. 173 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3897/Victor\\_Benigno\\_Porto\\_%20Discerta%C3%A7%C3%A3o\\_O\\_sentido\\_e\\_alcance\\_do\\_legitimo\\_interesse\\_na\\_lei\\_geral\\_de\\_protecao\\_de\\_dados.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3897/Victor_Benigno_Porto_%20Discerta%C3%A7%C3%A3o_O_sentido_e_alcance_do_legitimo_interesse_na_lei_geral_de_protecao_de_dados.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 27 jun. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Article 29 Data Protection Working Party. **Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC**. 2014. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **DIRECTIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 22 jun. 2024.